2º C PUBLICADO NO D. O. U. De 10 / 08 / 92 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.060-001.089/90-63

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992 — **ACORDÃO N.º** 201-67.839

Recurso n.º 87.738

Recorrente GILBERTO BASSI

Recorrida DRF EM SANTA MARIA/RS

ITR - intempestividade da impugnação. Litígo não-instaurado. Recurso não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO BASSI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU CO - LENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.060-001.089/90-63

Recurso n.º: 87.738
Acordão n.º: 201-67.839
Recorrente: GILBERTO BASSI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, porque o tributo foi calculado com exclusão de benefícios, por existência de débitos anteriores.

A ciência do lançamento ocorreu em 05.11.90, conforme recibo de fls. 9.

A impugnação foi protocolada em 10.12.90, sem que houvesse sido pleiteada ou concedida prorrogação do prazo próprio.

Nessa petição alega-se que o débito supostamente existente dizia respeito ao exercício de 1989, sendo que o respectivo lançamento somente foi recebido na sede do Incra em 27.11.90, sendo pago em 30.11.90.

Informação prestada a fls. 12 pelo Incra informa que o contribuinte solicitara retificação do lançamento original relativo ao exercício de 1989, o que foi deferido, sendo emitida nova guia, remetida ao seu endereço, com vencimento para o

-segue-

dia 27.11.89. Assinalado ainda que na data do lançamento do ITR/90 - 22.10.90, aquele débito estava em aberto, uma vez que somente veio a ser pago em 31.11.90, após a publicação do edital relativo a esse ano.

A decisão de primeiro grau não conhece da impugnação por intempestiva, e aponta que, ainda se houvesse sido instaurado o litígio não haveria como prover a impugnação, até porque o artigo 10 do DL 57/66 dispõe que as notificações de lançamento e cobrança do ITR consideram-se feitas pela publicação dos respectivos editais, sendo que no caso foi ele publicado em 22.10.90.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, com as razões de fls.19/20, que leio em sessão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Trata-se, como visto, de litígio que não se instaurou, porquanto o contribuinte somente apresentou sua impugnação após transcorrido o prazo próprio fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A competência deste Colegiado limita-se ao exame e deslinde, em segunda instância, de litígios fiscais instaurados na instância administrativa.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Imprensa Nacional

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK